



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

**LEI N° 9.445, DE 02 DE AGOSTO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que Assembléia Legislativa decreta, e eu, nos termos do § 7º c/c o § 3º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei, resultante da sanção tácita e, em razão da intempestividade do VETO TOTAL do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13 de julho do corrente ano.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos financeiros, obrigados a implantarem, no âmbito do Estado da Paraíba e em suas respectivas agências bancárias bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

Art. 2º Deverão ser afixados em local de boa visibilidade, placas e avisos indicativos, contendo a informação para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão fiscalizar e coibir o uso dos equipamentos de telefonia celular e rádios de comunicação no interior de suas dependências.

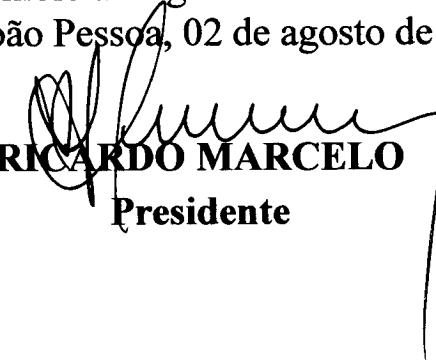
Art. 4º Fica estipulado um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação, para que os estabelecimentos financeiros possam se adequar a presente Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Lei, sujeitará os estabelecimentos financeiros às multas e sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Todos os equipamentos que se refiram ao bloqueio de telefones celulares e rádios de comunicação implantados nos estabelecimentos financeiros deverão ser revisados periodicamente e os respectivos laudos, datados e assinados por responsável técnico e enviados à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de agosto de 2011.


RICARDO MARCELO

Presidente



PROJETO DE LEI N° 149/2011

Autor: Dep. ANTONIO VITURIANO DE ABREU

EMENTA: DISPÓE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA DOTAREM SUAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE BLOQUEADORES DE TELEFONIA CELULAR E RÁDIOS DE COMUNICAÇÃO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos financeiros, obrigados no âmbito do Estado da Paraíba, implantarem em suas respectivas agências bancárias bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

Art. 2º- Deverão ser afixado em local de boa visibilidade, placas e avisos indicativos, contendo a informação para o cumprimento da presente lei.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão fiscalizar e coibir o uso dos equipamentos de telefonia celular e rádios de comunicação no interior de suas dependências.

Art. 3º- Fica estipulado um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação, para que os estabelecimentos financeiros possam se adequar à presente lei.

Parágrafo único: O não cumprimento da presente lei, sujeitará os estabelecimentos financeiros às multas e sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Todos os equipamentos que se refiram ao bloqueio de telefones celulares e rádios de comunicação implantados nos estabelecimentos financeiros deverão ser revisados periodicamente e os respectivos laudos, datados e assinados por responsável técnico e enviados à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa, Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

ANTONIO VITURIANO DE ABREU
Deputado Estadual

APROVADO EM UNICO TURNO
15/06/2011



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu

03
P
11
Vituriano

JUSTIFICATIVA

A lei municipal 11.359, de autoria do vereador Durval Ferreira e em vigor na Capital paraibana desde janeiro de 2009, determina a instalação de um painel opaco entre os caixas e os clientes em espera, bem como proíbe o uso de aparelhos celulares no interior das agências bancárias, na área de atendimento dos caixas.

Com a implantação da lei nas agências de João Pessoa, houve uma redução significativa dos crimes conhecidos como 'saidinha de banco'.

Faz-se necessário que medidas de segurança preventiva como estas, sejam expandidas para todo o Estado da Paraíba, evitando que pessoas mal intencionadas, passem com rapidez informações a comparsas que estejam fora das agências, habituados a abordarem os clientes na saída das agências bancárias e pratiquem o roubo.

Por outro lado, percebe-se a dificuldade dos estabelecimentos financeiros proibirem o uso de aparelhos celulares ou rádios de comunicação, bem como a impossibilidade de custódia dos citados aparelhos em razão da insistência de usuários.

Desta maneira, faz-se necessário a aprovação do presente projeto de lei, uma vez que não haveria nenhum tipo de constrangimento de abordagem para com os usuários, os quais ao tentarem utilizar seus aparelhos, os mesmos estarão sem sinal por conta do bloqueador, desistindo em seguida e conscientizando-se, que poderão voltar a fazer uso de seus aparelhos ao saírem das agências, de forma simples e prática, sempre em nome da segurança de todos que utilizam a rede bancária.

Assim sendo, objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável a sua aprovação.

Assembléia Legislativa, Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

ANTONIO VITURIANO DE ABREU
Deputado Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº _____
Em 27/04/2011

P/ Vilma Santos
Dir. da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 28/04/2011

P/ Mayná
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28/04/2011.

P/ Mayná
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 28/04/2011

Jilmánia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator e Deputado

DANIEL LIBERNO

Em 27/04/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2011

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(02) Pagina (s) e (_____
Documento (s) em anexo.
Em 27/04/2011.

X n. Jader Oliveira
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 149/2011

Parecer nº 149/2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotar suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

AUTOR : Deputado Vituriano de Abreu
RELATORA: Deputada Daniella Ribeiro

RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa

Chega para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 149/2011, de autoria do nobre Deputado Vituriano de Abreu que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotar suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.".

Justificando a iniciativa de proposta de lei, o Deputado diz que se faz necessária medidas de segurança preventiva como estas, sejam expandidas para todo o Estado da Paraíba, evitando que pessoas mal intencionadas passem com rapidez informações a comparsas que estejam fora das agências, habituados a abordarem os clientes na saída das agências bancárias e pratiquem o roubo.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente do Dia 28/04/2011, vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, obedece às normas contidas nas Constituições, Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão temática. Confira-se

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1) legitimidade de iniciativa concorrente

"**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

....."

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1) Objetivo prioritário do Estado;

"**Art. 2º** São objetivos prioritários do Estado:

I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

.....
XIV - primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;"

2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

"**Art. 52.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"

3) legitimidade de iniciativa concorrente;

"**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)"

Assembleia Legislativa
Deputado

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A doutrina não controverte a respeito deste aspecto. Neste sentido, confira-se por todo o clássico magistério doutrinário de Antônio Cláudio da Costa Machado:

“(...) Assim, há uma maior autonomia legislativa dos Estados-membros, pois esses podem realizar a iniciativa legislativa de forma completamente independente da União. Como bem esclarece o dispositivo constitucional federal (art. 24, § 3º), na ausência de iniciativa da União, a competência legislativa do Estado-membro se torna plena, podendo, portanto, inclusive normatizar questões mais amplas. Assim, o diploma que editar deverá ser completo, com normas gerais que forem necessárias dentro de seu âmbito territorial e normas específicas que considerar adequadas à realidade local. (grifo nosso)”

Analizando este panorama constitucional sobre o assunto, se comprova que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual, além do pressuposto da força imperativa indispensável a sua formação a proposta articulada explana a vontade pública, de forma preventiva e informativa em favor de toda população, trazendo ao cidadão a segurança necessária para quando se utiliza dos serviços da rede bancária no âmbito do Estado da Paraíba.

Da Conclusão

Pelo todo exposto, voto pela da **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**, por considerar que o Projeto de Lei nº 149/2011, contempla os aspectos a ser observado quanto à feitura das leis, seja, portanto, submetida à Comissão temática pertinente, o exame do mérito que se reveste a matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2011.


Deputada DANELLA RIBEIRO
Relatora



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei N° 149/2011, acatando o arrazoado voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2011.

Deputado **LINDOLFO PIRES**
Presidente

Deputada **LEA TOSCANO**
Membro

Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Deputado **JANDUH Y CARNEIRO**
Vice-Presidente

Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro

Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:	
DO DIA: <u>15 / 06 / 2011</u>	
1º SECRETÁRIO	

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/06/11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 87/2011

João Pessoa, 15 de junho de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 149/2011, de autoria do Deputado Estadual Vituriano de Abreu que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.”.

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº87/2011
PROJETO DE LEI Nº 149/2011
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos financeiros, obrigados a implantarem, no âmbito do Estado da Paraíba e em suas respectivas agências bancárias bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

Art. 2º Deverão ser afixados em local de boa visibilidade, placas e avisos indicativos, contendo a informação para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão fiscalizar e coibir o uso dos equipamentos de telefonia celular e rádios de comunicação no interior de suas dependências.

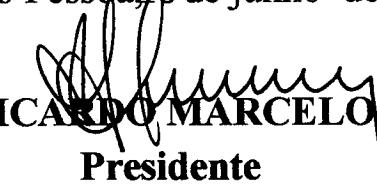
Art. 4º Fica estipulado um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação, para que os estabelecimentos financeiros possam se adequar a presente Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Lei, sujeitará os estabelecimentos financeiros às multas e sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Todos os equipamentos que se refiram ao bloqueio de telefones celulares e rádios de comunicação implantados nos estabelecimentos financeiros deverão ser revisados periodicamente e os respectivos laudos, datados e assinados por responsável técnico e enviados à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de junho de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente